



Parecer Procuradoria do Município

Ref: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024

Requerente: Comissão Permanente de Licitação- CPL

Assunto: Análise do instrumento convocatório de chamada pública e minuta de contrato, acerca de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, ANO LETIVO DE 2024. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL 14.133/2021. RESOLUÇÃO Nº 026/2013, RESOLUÇÃO Nº 06 DE 08 DE MAIO DE 2020 DO FNDE E ALTERAÇÕES E DA LEI Nº 11.947/2009 E LEI Nº 12.982/2014.

I- DO RELATÓRIO

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO do Departamento de Compras e Licitação dirigido a esta Procuradoria Jurídica.

Preambularmente, o pleito em análise formulado pela Comissão Permanente de Licitação refere-se acerca da formulação de parecer jurídico em relação à possibilidade/legalidade da minuta do edital e do contrato para aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma, ano letivo de 2024 por PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA (nº 001/2024), a fim de atender a necessidade da Secretária Municipal de Educação, nos termos da Lei Federal nº 11.947/2009 e 12.982/2014, Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020 do FNDE e suas alterações.

O procedimento em voga indica as exigências constantes na Lei Federal nº 8.666 e suas alterações, exigências da Lei Federal nº 12.982/2014 e

Resolução do FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020 e alterações posteriores, bem como, as documentações que os interessados deverão apresentar em relação à sua capacidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, validade dos documentos.

O Departamento de Compras e Licitação encaminhou à Procuradoria Jurídica a minuta do edital e demais documentos.

Em síntese é o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I- DA OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO

O Art. 6º, inc. XLIII da Lei nº 14.133/2021 prevê que O credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

O Art. 53 da Lei nº 14.133/2021 prevê que após a conclusão da fase preparatória o processo licitatório seguirá para assessoria jurídica para parecer. Deve este parecer conter:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará

controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

É salutar esclarecer que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou que tratem da inexigibilidade do processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Em outras palavras, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei elenca formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Portanto, percebe-se que as aquisições de alimentos por meio de procedimento de dispensa de licitação é uma faculdade do ente público, não

existindo óbices para que os gêneros alimentícios sejam adquiridos por meio de processo licitatório regular, respeitando -se o percentual reservado à Agricultura e/ou Empreendedorismo Familiar.

Salienta-se ainda que o Conselho deliberativo do FNDE disciplinou aquisição de alimentos para merenda escolar através da resolução de nº 026/2013, vejamos a dicção do Art 20 desta resolução:

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.

Ressalta-se ainda que a Resolução CD/FNDE nº26/2013 estabelece todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, dentre eles, vejamos abaixo:

- A) Orçamento;
- B) Articulação entre os atores sociais;
- C) Cardápio;
- D) Pesquisa de Preço;
- E) Chamada Pública;



Renato Eugênia C. Sousa Nogueira
Assessor Jurídico
Decreto Nº 017/2021



Prefeitura
**Fortaleza
dos Nogueiras**
GOVERNANDO COM O POVO



- F) Elaboração do Projeto de Venda;
- G) Recebimento e seleção dos projetos de vendas;
- H) Amostra para controle de qualidade;
- I) Contrato de Compra;
- J) Entrega dos produtos.

Feitas tais considerações, inicia-se a análise do Edital.

II.II- DAS FORMALIDADES

Inicialmente compete mencionar que consta nos autos a requisição de compras, devidamente subscrita pela secretária de Educação. Que foram cumpridas as exigências das leis supra mencionadas.

Desta forma, a minuta da chamada pública e seus anexos não revelaram necessidade de alterações e/ou modificações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pelas legislações que tratam da matéria.

Ressalta-se que todas as informações contidas nos autos em análise por esta assessoria, é de inteira responsabilidade da administração, onde, prima facie, mostra a ausência de qualquer vício que inviabilize a o prosseguimento do procedimento em baila.

III- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando os documentos apresentados pela CPL, esta Assessora Jurídica que subscreve este parecer opina no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a DISPENSA DE LICITAÇÃO por meio da CHAMADA PÚBLICA, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedorismo Familiar e, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se

imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico -administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal
É o parecer s.m.j

Fortaleza dos Nogueiras- Ma, 09 de fevereiro de 2024.

Renata Eugênia Carvalho Sousa Nogueira
Assessora Jurídica do Município
OAB/MA nº 16.157-A



Renata Eugênia C. Sousa Nogueira
Assessor Jurídico
Decreto Nº 017/2021